



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2157454 - SP (2022/0199211-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MARIA CELETE PEREIRA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. NATUREZA E ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CABÍVEL O RESTABELECIMENTO DA PENA IMPOSTA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA, QUE FIXOU A PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. APLICADA A FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO), EM RAZÃO DA CIÊNCIA POR PARTE DA AGRAVANTE DE ESTAR A SERVIÇO DO CRIME ORGANIZADO INTERNACIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese, a natureza (cocaína) e a elevada quantidade de droga apreendida justificam a fixação da pena-base acima do mínimo legal, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas.

2. "In casu, a aplicação da fração mínima pela Corte de origem encontra-se devidamente fundamentada diante das circunstâncias do caso concreto, qual seja, a atuação dos réus no tráfico internacional de drogas, bem como, o fato de terem conhecimento de estarem a serviço do crime organizado. Assim, não há como acolher a pretensão de aplicação do redutor de pena na fração máxima, pois o patamar de 1/6 está devidamente justificado." (AgRg no AREsp n. 1.647.444/SP, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 13/4/2020, DJe de 16/4/2020).

3. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/12/2022 a 19/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

Ministra LAURITA VAZ
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.157.454 - SP (2022/0199211-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MARIA CELETE PEREIRA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA CELETE PEREIRA SILVA contra as decisões de minha lavra, de fls. 710-712 e 713-716, ementadas nos seguintes termos (fls. 710 e 713):

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. APLICADA A FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO), EM RAZÃO DA CIÊNCIA POR PARTE DA AGRAVANTE DE ESTAR A SERVIÇO DO CRIME ORGANIZADO INTERNACIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. NATUREZA E ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CABÍVEL O RESTABELECIMENTO DA PENA IMPOSTA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA, QUE FIXOU A PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AGRADO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau condenou a Agravante à pena de 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 1 (um) dia de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 567 (quinhentos e sessenta e sete) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006, pois foi presa em flagrante, no Aeroporto Internacional de São Paulo, quando estava prestes a embarcar para *"Joanesburgo/África do Sul, local em que a ré embarcaria para Maputo/Moçambique, trazendo consigo e transportando para fins de comércio e entrega de qualquer forma de consumo de terceiros no exterior 2.6129 (dois mil, seiscentos e doze gramas) de cocaína - massa líquida"* (fl. 251; grifos no original).

Contra a sentença a Defesa interpôs apelação, que foi parcialmente provida para *"reduzir a pena-base ao mínimo legal, sendo a ré Maria Celete Pereira Silva definitivamente condenada à pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, regime inicial semiaberto, e pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa"* (fl. 551).

Superior Tribunal de Justiça

No recurso especial de fls. 554-565, o Ministério Público Federal alega, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 42 da Lei n. 11.343/2006, ao argumento de que a natureza e quantidade de droga apreendida justificam a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Requer o restabelecimento da sentença condenatória.

No apelo nobre de fls. 597-605, a Defesa sustenta ofensa ao art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, pois *"não há razão para afastar a aplicação da causa de diminuição no seu patamar máximo ou, ao menos, em patamar superior ao aplicado no caso concreto"* (fl. 602).

Inadmitidos os recursos na origem, subiram os autos a este Superior Tribunal de Justiça por meio dos agravos de fls. 641-649 e 652-657.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do agravo e provimento do recurso especial da Acusação e pelo não provimento do agravo em recurso especial defensivo (fls. 698-708).

A decisão de fls. 710-712 conheceu do agravo defensivo para negar provimento ao respectivo recurso especial. A decisão de fls. 713-716 conheceu do agravo ministerial para dar provimento ao respectivo recurso especial, a fim de restabelecer a pena imposta na sentença condenatória.

Neste agravo regimental, a Defesa argumenta que a minorante do tráfico privilegiado deve ser aplicada na fração máxima, *"por não ter havido prova de que a ré participasse de organização criminosa e ou que se dedicasse à prática de atividades ilícitas e por estarem presentes os demais requisitos legais estabelecidos no artigo 33, § 4º da lei 11.343/06"* (fl. 724).

Assevera que o pleito ministerial de fixação da pena-base acima do mínimo legal *"envolve exame da matéria de fato, o que é defeso em sede de Recurso Especial, uma vez que requer uma nova dosimetria da pena"* (fl. 724). Afirma que a *"quantidade e a natureza da droga transportada pela ré – de 2.612 g de cocaína - não discrepa do que normalmente é apreendido com as chamadas 'mulas' do tráfico"* (fl. 727).

Requer a reconsideração das decisões agravadas ou a remessa dos autos para a apreciação da Sexta Turma.

É o relatório.

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.157.454 - SP (2022/0199211-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. NATUREZA E ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CABÍVEL O RESTABELECIMENTO DA PENA IMPOSTA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA, QUE FIXOU A PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. APLICADA A FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO), EM RAZÃO DA CIÊNCIA POR PARTE DA AGRAVANTE DE ESTAR A SERVIÇO DO CRIME ORGANIZADO INTERNACIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese, a natureza (cocaína) e a elevada quantidade de droga apreendida justificam a fixação da pena-base acima do mínimo legal, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas.

2. *"In casu, a aplicação da fração mínima pela Corte de origem encontra-se devidamente fundamentada diante das circunstâncias do caso concreto, qual seja, a atuação dos réus no tráfico internacional de drogas, bem como, o fato de terem conhecimento de estarem a serviço do crime organizado. Assim, não há como acolher a pretensão de aplicação do redutor de pena na fração máxima, pois o patamar de 1/6 está devidamente justificado."* (AgRg no AREsp n. 1.647.444/SP, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 13/4/2020, DJe de 16/4/2020).

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A irrisignação não prospera.

Quanto à fixação da pena-base, é certo que o Julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime, além das próprias elementares comuns ao tipo.

Especialmente quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o Magistrado declinar, motivadamente, as suas razões, pois a inobservância dessa regra implica ofensa ao preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

O Juízo singular fixou a pena imposta à Agravante nos seguintes termos (fl. 263; grifos diversos do original):

"Observando o art. 42 da Lei nº 11.343/106, em complemento da

Superior Tribunal de Justiça

análise da pena base, há de se constatar a natureza e a quantidade de droga apreendida. **Foram apreendidos 2.6129 (dois mil, seiscentos e doze gramas) - massa líquida, de cocaína.** Quanto à natureza - cocaína, é cediço que se trata de substância psicotrópica de elevado efeito ao organismo dos usuários, e que gera grave dependência química e psíquica, aniquilando relações familiares e sociais. Consabido que o uso mais comum da cocaína se dá em porções de poucos gramas e de alto poder viciante. Assim, caso fosse destinada ao consumo de terceiros uma pequena parcela da substância entorpecente ora apreendida, teríamos notórios efeitos disruptivos e desagregadores na vida social dos consumidores da droga, das suas famílias e da sociedade como um todo. Logo, **constato elementos para fixar a pena-base um pouco acima do mínimo, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.**

Na SEGUNDA FASE, não concorrem atenuantes ou agravantes.

Na TERCEIRA FASE, há causa de diminuição do art. 33, § 4º da Lei 11.343/06, razão pela qual, diminuo a pena anteriormente dosada em seu patamar de 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa. Por outro lado, encontra-se presente a causa de aumento de pena da transnacionalidade (art. 40, 1, Lei nº 11.343/06), com a incidência do patamar de 1/6 (um sexto), ficando a parte ré, definitivamente, condenada à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia de reclusão e ao pagamento de 567 (quinhentos e sessenta e sete) dias-multa. O valor unitário de cada dia-multa corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato delituoso, valor a ser devidamente atualizado, considerando que inexistem elementos concretos acerca da situação econômica da parte ré.

O cumprimento da pena dar-se-á INICIALMENTE EM REGIME SEMIABERTO, mostrando-se o regime adequado ao se considerar o quantum de pena fixado (art. 59, e art. 33, § 2º, 'b' e § 3º. CP). Realizada a DETRAÇÃO DA PENA, não há mudança de regime para início do cumprimento da pena (art. 59, III, CP e art. 387, § 2º, CPP)."

O Tribunal de origem, por sua vez, fixou a pena-base no mínimo legal, ao fundamento de que "a quantidade e a natureza do entorpecente, 2.621g (dois mil, seiscentos e vinte e um gramas) de cocaína, não justificam o aumento da pena" (fl. 550).

No entanto, a natureza e quantidade de droga apreendida na hipótese (**2,6129 kg de cocaína**) justificam a fixação da pena-base acima do mínimo legal, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas. Confirmam-se, por oportuno, precedentes desta Corte Superior proferidos em situações semelhantes:

"[...]

- Na espécie, verifico que apesar de o montante da pena - 5 anos de reclusão - permitir, em tese, a fixação do regime inicial semiaberto, deve ser mantido o regime mais gravoso, haja vista a **gravidade concreta da conduta perpetrada, consubstanciada na natureza e expressiva quantidade de entorpecente apreendido - 300g de cocaína (e-STJ, fl. 299) -, o que justificou, inclusive, a exasperação da pena-base em 1/6; o que está em harmonia com a**

Superior Tribunal de Justiça

jurisprudência desta Corte Superior, que é pacífica no sentido de que a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ou, ainda, outra situação que demonstre a gravidade concreta do delito perpetrado, como in casu, são condições aptas a recrudescer o regime prisional, em detrimento apenas do quantum de pena imposta, de modo que não existe ilegalidade na fixação do regime inicial fechado ao paciente, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, e do art. 42 da Lei n. 11.343/2006. Precedentes.

[...]

- *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no HC n. 754.859/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 06/09/2022, DJe 13/09/2022; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAJORAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Hipótese em que a exasperação da pena-base foi fundamentada no caso concreto, registrando as instâncias ordinárias a quantidade da droga (1 quilo de cocaína), que implicou o aumento da pena-base em um ano, e os péssimos antecedentes do imputado, que registra dez condenações definitivas, o que implicou o incremento de mais dois anos de forma justificada (na pena-base).

2. Devidamente justificada a valoração negativa das circunstâncias judiciais, baseadas em elementos concretos dos autos, não há falar em flagrante constrangimento ilegal a ser sanado pela concessão da ordem.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC n. 658.023/MS, relator Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021; sem grifos no original.)

Assim, deve ser mantida a decisão de fls. 713-716, que restabeleceu a pena imposta na sentença condenatória.

De outra parte, o Tribunal de origem manteve a redução da pena em 1/6 (um sexto), em razão da incidência da minorante do tráfico privilegiado, com base na seguinte fundamentação (fl. 551; sem grifos no original):

"Aplica-se a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, por se tratar de ré primária, que não se dedica a atividades criminosas.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o conhecimento pelo agente de estar a serviço do crime organizado para o tráfico transnacional de entorpecentes constitui fundamento concreto e idôneo a ser valorado para fins de estabelecimento da incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 no mínimo legal, ante a gravidade da conduta perpetrada (STJ, HC n. 387.077, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 06.04.17).

Nesses termos, **mantenho a redução em 1/6 (um sexto)**, que resulta em pena definitiva de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa."

Superior Tribunal de Justiça

Reafirmo que a orientação exposta no acórdão recorrido não diverge do entendimento desta Corte Superior, pois "a aplicação da fração mínima pela Corte de origem encontra-se devidamente fundamentada diante das circunstâncias do caso concreto, qual seja, a atuação dos réus no tráfico internacional de drogas, bem como, o fato de terem conhecimento de estarem a serviço do crime organizado. Assim, não há como acolher a pretensão de aplicação do redutor de pena na fração máxima, pois o patamar de 1/6 está devidamente justificado" (AgRg no AREsp n. 1.647.444/SP, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 13/04/2020, DJe 16/04/2020).

Com igual conclusão:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS ('MULA'). MAIS DE 12 KG DE COCAÍNA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM VIRTUDE DA NATUREZA E DA QUANTIDADE APREENDIDA. PATAMAR DE REDUÇÃO PELO TRÁFICO PRIVILEGIADO FIXADO NO MÍNIMO LEGAL, EM RAZÃO DA CIÊNCIA POR PARTE DO ACUSADO DE ESTAR A SERVIÇO DO CRIME ORGANIZADO INTERNACIONAL. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM NOS CRITÉRIOS ADOTADOS.

1. O agravante não logrou êxito em demonstrar argumento capaz de modificar as razões expostas na decisão ora combatida, em uma nítida tentativa de rediscussão da matéria enfrentada e rechaçada monocraticamente.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp n. 1.534.421/SP, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JUNIOR, Sexta Turma, julgado em 02/03/2021, DJe 09/03/2021; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. APREENSÃO DE 3 Kg DE COCAÍNA. REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006 APLICADO PELO TRIBUNAL A QUO NA FRAÇÃO DE 1/6. TRANSPORTE DE DROGA. EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CONDUTA. ATUAÇÃO DA AGENTE SEM INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.

[...]

3. No presente caso, a Corte de origem reconheceu o tráfico privilegiado em favor do envolvido, mas, diante das circunstâncias em que o delito ocorreu, notadamente pelo fato do acusado ter sido contratado para realizar o transporte da substância entorpecente, verificou-se o vínculo, ainda que eventual, com a organização criminosa, concluindo pela fração redutora de 1/6, o que mais se amolda à hipótese, não havendo, portanto, que se falar em ilegalidade do patamar aplicado, uma vez que se mostra condizente com os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade e encontra justificativa nas peculiaridades da ação criminosa.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp n. 624.790/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 05/06/2018, DJe 13/06/2018; sem grifos no original.)

Superior Tribunal de Justiça

Assim, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas nos julgados ora agravados, devem ser mantidas as decisões de fls. 710-712 e 713-716 por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 2.157.454 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0199211-2

Número de Origem:

00017713720184036119 17713720184036119

Sessão Virtual de 13/12/2022 a 19/12/2022

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Secretário

Bela. GISLAYNE LUSTOSA RODRIGUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA CELETE PEREIRA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARIA CELETE PEREIRA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA CELETE PEREIRA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/12/2022 a 19/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 20 de dezembro de 2022